

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1347243 - SP (2018/0209808-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS CLEMENTE
ADVOGADO : ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS SCARPARI QUEIROZ - SP144451
GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA - SP291906
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913
CAMILA ANDRESSA CAMILO DE OLIVEIRA - SP333908
ADRIANO CRUZ TOMAZ - SP390080
INTERES. : EMPADA MAGICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
ALIMENTOS EM GERAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. INDIFERENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à *disregard doctrine*, de forma que todos eles serão alcançados. Assim, tendo o acórdão *a quo* asseverado estarem preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, torna-se inviável infirmar tais conclusões sem que se esbarre no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se aplicam os arts. 1.003 e 1.032 do CC para os casos de desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.243 - SP (2018/0209808-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Fernando Martins Clemente opôs embargos à execução promovida por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em desfavor de Empada Mágica Comércio e Distribuição de Alimentos em Geral Ltda., alegando a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e a ocorrência de prescrição intercorrente.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Interposta apelação pelo embargante, a Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Desconsideração da personalidade jurídica determinada por decisão já transitada em julgado. Ausência de elementos indicativos de que não houve abuso da personalidade jurídica. Execução que objetiva a satisfação de obrigação constituída antes que o embargante se retirasse da sociedade. Inaplicabilidade do prazo de dois anos previsto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Responsabilidade do ex- sócio que não se restringe às respectivas quotas sociais e não pode ser limitada pelo fato de ser o embargante sócio minoritário. Recurso desprovido.

O executado interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 50, 1.003 e 1.032 do CC. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária para atingir patrimônio de sócio minoritário sem poderes de gestão. Aduziu, ainda, ser inviável a responsabilização de sócio retirante após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos de sua saída.

Contrarrazões às fls. 813-830 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido demonstrada a ofensa aos dispositivos legais.

Irresignado, o recorrente apresentou agravo refutando o óbice apontado

pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 853-861 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 868-873):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. INDIFERENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 877-892), o agravante refuta os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no apelo especial.

Impugnação às fls. 896-902 (e-STJ).

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.243 - SP (2018/0209808-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS CLEMENTE
ADVOGADO : ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS SCARPARI QUEIROZ - SP144451
GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - SP291906
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913
CAMILA ANDRESSA CAMILO DE OLIVEIRA - SP333908
ADRIANO CRUZ TOMAZ - SP390080
INTERES. : EMPADA MAGICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
ALIMENTOS EM GERAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. INDIFERENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à *disregard doctrine*, de forma que todos eles serão alcançados. Assim, tendo o acórdão a *quo* asseverado estarem preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, torna-se inviável infirmar tais conclusões sem que se esbarre no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se aplicam os arts. 1.003 e 1.032 do CC para os casos de desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Quanto à legalidade da desconsideração da personalidade jurídica, insta salientar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à *disregard doctrine*, de forma que todos eles serão alcançados.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2.2. Para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração. (...) 3. Recursos parcialmente providos. (REsp 1250582/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016)

No caso vertente, o acórdão recorrido asseverou, após a profunda análise do acervo probatório dos autos, que todos os elementos capazes de justificar a decretação da desconsideração da personalidade estão presentes, notadamente quanto ao abuso da personalidade.

Desse modo, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à responsabilidade do sócio retirante, o entendimento

sedimentado nesta Corte Superior é de que não cabe a aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do CC para os casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a qual tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. ATO FRAUDULENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de citação do sócio, por si só, na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, não induz nulidade, que somente deve ser reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em apreço. Inaplicabilidade do art. 135 do Código de Processo Civil de 2015 à luz do princípio *tempus regit actum*.

3. Hipótese em que a retirada do sócio ocorreu quando já havia ação judicial em curso, relativa a débitos locatícios contemporâneos à época em que ainda integrava a sociedade.

4. Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto à alegação do agravante de não haver participado da administração da empresa executada e de inexistir indicação de ato fraudulento atribuído à sua conduta, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Presente a hipótese de abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, é viável a desconconsideração da personalidade jurídica de modo a recair a execução sobre o patrimônio pessoal dos sócios.

6. Não incidem as disposições contidas nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, que tem como fundamento o abuso de direito por parte do sócio quando ele ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica. Precedentes.

7. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 282/STF).

8. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

9. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1422020/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1312591/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013 - sem grifo no original)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados

pela parte.

2.- Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica da empresa, não há como, em sede de recurso especial, afirmar-se o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.

4.- "A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (AgRg no REsp 1026191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2009).

5.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1269897/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 02/04/2013 - sem grifo no original)

Levando-se em consideração que o acórdão combatido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se a Súmula 83/STJ no ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.347.243 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0209808-0

Número de Origem:
10118556720168260011

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS CLEMENTE

ADVOGADO : ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS SCARPARI QUEIROZ - SP144451

GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852

CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - SP291906

JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913

CAMILA ANDRESSA CAMILO DE OLIVEIRA - SP333908

ADRIANO CRUZ TOMAZ - SP390080

INTERES. : EMPADA MAGICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MARTINS CLEMENTE

ADVOGADO : ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS SCARPARI QUEIROZ - SP144451

GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852

CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - SP291906

JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913

CAMILA ANDRESSA CAMILO DE OLIVEIRA - SP333908

ADRIANO CRUZ TOMAZ - SP390080

INTERES. : EMPADA MAGICA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019